



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Terezinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativa/Administrativo  
Matrícula: 338

MENSAGEM Nº 5.

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 300**, de 17 de dezembro de 2025, que *"Institui o Programa "Bom Motora", que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências"*.

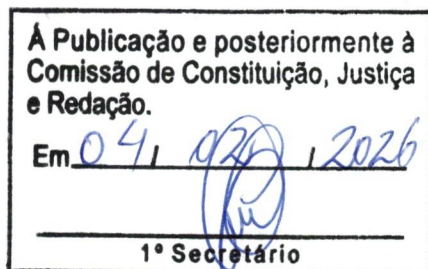
Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que:

[...] o Autógrafo de Lei em exame não atende aos requisitos legais indispensáveis à concessão de benefícios de natureza tributária, em especial no que se refere:

- a) à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se pretende iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal;
- b) à inexistência de previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA/2026, bem como de demonstração de que a concessão do benefício não compromete o cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco da indicação de medidas de compensação no exercício de início de vigência e nos dois exercícios subsequentes, mediante aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante desse contexto, encaminham-se as presentes conclusões com manifestação expressa pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 300 [...].

Por conseguinte, a Procuradoria-Geral do Estado, em parecer jurídico, registrou que:





## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

No caso em pauta, que não apresenta a documentação comprobatória da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, é possível antever a sua inconstitucionalidade formal, nos termos frisados pelo STF na ADI 7728.

Destarte, a conclusão do parecer jurídico é pela inconstitucionalidade formal da proposição:

Por todo o exposto, sob a perspectiva orçamentário-financeira, opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição pela ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, bem como pela ausência de medidas de compensação, conforme demanda o art. 14 da LRF.

Ademais, a exigência de regulamentação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da Lei, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º).

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 300**, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado